



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 28ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**07/10/2025
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro**



Comissão de Segurança Pública

**28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/10/2025.**

28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1469/2020 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	9
2	PL 4305/2021 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	20
3	PDL 1/2025 (Tramita em conjunto com: PDL 29/2025, PDL 10/2025 e PDL 2/2025) - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	30
4	PL 49/2025 (Tramita em conjunto com: PL 522/2025) - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	97
5	PL 1169/2025 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	118

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	
Marcio Bittar(PL)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800	
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931	
Styvenson Valentim(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	
VAGO(26)(4)		2 VAGO(9)(4)		
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	
Pedro Chaves(MDB)(20)(4)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(23)(25)(2)	GO 3303-6440	
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391	
Ana Paula Lobato(PDT)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203	
Randolfe Rodrigues(PT)(12)(24)	AP 3303-6777 / 6568	3 VAGO		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margaret Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).

- (23) Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).
- (24) Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
- (25) Em 15.09.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
- (26) Vago em 1º.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 7 de outubro de 2025
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

28ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1469, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4305, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências., para dispor sobre a veiculação pelas emissoras de radiodifusão de campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2025

- Não Terminativo -

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 2025****- Não Terminativo -**

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2025****- Não Terminativo -**

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Autoria: Senador Jorge Seif

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2025****- Não Terminativo -**

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Autoria: Senador Magno Malta

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao PDL nº 1 de 2025 e pela prejudicialidade dos PDLs nºs 2, 10 e 29 de 2025.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ.

ITEM 4**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à

posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

Autoria: Senador Magno Malta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI Nº 522, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexó finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao PL nº 522 de 2025, nos termos da emenda substitutiva que apresenta, e pela prejudicialidade do PL nº 49 de 2025.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 1169, DE 2025

- Terminativo -

Dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes em aplicativos de navegação e mapas.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, do Deputado Guilherme Derrite, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.469, de 2020, proveniente da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado por iniciativa do Deputado Guilherme Derrite.

Em síntese, o PL insere o art. 12-A no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito federal. Nos termos do projeto, as idades máximas de ingresso seriam:

I - 35 (trinta e cinco) anos para os quadros de oficiais;



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

II - 40 (quarenta) anos para os quadros de oficiais médicos, de saúde ou outras especializações eventualmente existentes nos âmbitos estadual e distrital;

III - 35 (trinta e cinco) anos para os quadros de praças.

Na justificção do PL, apresentado na Casa Iniciadora, o autor registrou que

A presente proposição de alteração legislativa exsurge da constatação de que, em muitos Estados brasileiros, verifica-se, ao se analisar os editais de concurso público que visam o preenchimento de vagas nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que uma recorrente distorção ocorre, quer seja o fato de a idade-limite para concorrer a tais vagas no serviço público ser fixada em parâmetros desarrazoados, desproporcionais e distantes da realidade da evolução da expectativa de vida do cidadão brasileiro.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A análise concernente à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição incumbirá à CCJ, cabendo a esta Comissão de Segurança Pública pronunciar-se, nesta oportunidade, quanto ao mérito, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea **b**, do Regimento Interno.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Consideramos que não se justificam as discrepâncias de requisitos para ingresso nas carreiras da polícia militar e do corpo de bombeiros militar dos Estados e do Distrito Federal.

Embora o Brasil seja um estado federado, certo é que a União concentra diversos poderes, entre os quais o de uniformizar as regras gerais. Tanto assim, que recentemente foi editada a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do **caput** do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.*

Do nosso ponto de vista, é conveniente e oportuna a uniformização patrocinada pelo PL. Além disso, afiguram-se adequadas as idades máximas propostas para ingresso nas carreiras da polícia militar e do corpo de bombeiros militar dos Estados e do Distrito Federal.

Não obstante, a modificação legislativa deveria operar-se na mencionada Lei Orgânica, cujo art. 13 estabelece as condições básicas para ingresso nas corporações.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para estabelecer, em âmbito nacional, as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.”

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para estabelecer, em âmbito nacional, as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.”



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

‘**Art. 13.**

.....

XI – ter no máximo trinta e cinco anos, ou no caso dos oficiais médicos, de saúde ou de outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital, quarenta anos;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 536/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 10/12/2024 18:59:56.537 - Mesa

DOC n.1593/2024



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 1469/2020 [4 de 5]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1469, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872776&filename=PL-1469-2020



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A. Para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, além dos requisitos previstos em legislação estadual ou distrital, deverá ser atendida a idade máxima, a ser aferida na data da posse no cargo público, nos seguintes limites:

I - 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos quadros de oficiais;

II - 40 (quarenta) anos para ingresso nos quadros de oficiais médicos, de saúde ou outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital;

III - 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos quadros de praças."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA

Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969 - Lei de Reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (1969) - 667/69

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;667>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4305, de 2021, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências., para dispor sobre a veiculação pelas emissoras de radiodifusão de campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4305, de 2021, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências., para dispor sobre a veiculação pelas emissoras de radiodifusão de campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.*

O Projeto acrescenta o art. 19-B à Lei de Drogas.

O *caput* do art. 19-B prescreve que, durante a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e

imagens veicularão campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.

O § 1º do art. 19-B dispõe que essas campanhas educativas serão veiculadas nos intervalos da programação das emissoras, observado o limite de 10 (dez) inserções diárias de, no mínimo, 15 (quinze) segundos cada, e abordarão as consequências do uso e do abuso de drogas lícitas, o uso indevido de medicamentos, as drogas e sua relação próxima com a violência, a prostituição e os acidentes, os dependentes de drogas e suas chances de recuperação e a participação da família e da sociedade.

O § 2º do art. 19-B prevê que, alternativamente às campanhas educativas, as emissoras de radiodifusão poderão transmitir matérias de cunho jornalístico sobre o tema, observado o número mínimo de 3 (três) matérias diárias com 5 (cinco) minutos cada.

O § 3º do art. 19-B estabelece que as campanhas educativas e matérias previstas neste artigo serão produzidas sob responsabilidade das emissoras de radiodifusão e serão transmitidas no período das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas.

O art. 2º do Projeto define a vigência imediata da Lei.

Na justificação, o Autor alega que as emissoras de rádio e televisão devem necessariamente atender a finalidades públicas, dentre as quais emerge o dever de informar e educar as pessoas, e que esse múnus público deve ser exercido inclusive mediante a divulgação de campanhas publicitárias destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Após esta Comissão, a matéria segue para a CCJ, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com alínea *m* do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à prevenção, à fiscalização e ao combate ao tráfico ilícito de drogas.

Não foram encontrados vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa no Projeto.

Com relação ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno. As alterações propostas são bem-vindas.

O problema das drogas apresenta-se como um dos maiores desafios contemporâneos da sociedade brasileira, impactando diretamente a saúde pública, a segurança, a economia e a integridade das famílias. A dependência química, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma doença crônica e multifatorial, atinge milhões de brasileiros, muitos dos quais enfrentam dificuldades de acesso a tratamento e reinserção social. Por outro lado, o tráfico ilícito de drogas alimenta redes criminosas, fomenta a violência urbana, a corrupção e o tráfico de armas, comprometendo a paz social e o funcionamento das instituições.

Diante desse quadro, a prevenção surge como a política pública mais eficaz e menos onerosa, capaz de reduzir a demanda e evitar que novos indivíduos sejam cooptados pelo consumo de entorpecentes. Acreditamos que campanhas educativas em meios de comunicação de massa, quando realizadas de forma contínua e com linguagem acessível, são instrumentos de grande alcance, especialmente entre adolescentes e jovens, público mais vulnerável ao aliciamento do tráfico e à experimentação precoce de drogas.

O projeto em análise avança ao prever que, durante a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, emissoras de rádio e televisão dediquem parte de sua grade à veiculação de campanhas educativas, sob duas modalidades: peças publicitárias ou matérias jornalísticas. A medida é compatível com a natureza da concessão pública da radiodifusão, reforça o dever social dos meios de comunicação e, sobretudo, contribui para a formação de uma cultura de prevenção e conscientização.

Além disso, a proposta não se limita ao enfoque repressivo. Ela dialoga com a dimensão da saúde pública e da reintegração social, ao determinar que as campanhas abordem não apenas os efeitos nocivos das drogas, mas também a possibilidade de recuperação dos dependentes, a relevância da participação da família e da sociedade e os riscos do abuso de substâncias lícitas e medicamentos.

Portanto, o projeto harmoniza-se com a Política Nacional sobre Drogas, fortalece a prevenção, amplia a conscientização coletiva e contribui

para um enfrentamento mais humano e eficiente desse grave problema social.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4305, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4305, DE 2021

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências., para dispor sobre a veiculação pelas emissoras de radiodifusão de campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências., para dispor sobre a veiculação pelas emissoras de radiodifusão de campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.



SF/21568.89581-78

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. Durante a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens veicularão campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.

§ 1º As campanhas educativas de que trata o *caput*:

I – serão veiculadas nos intervalos da programação das emissoras, observado o limite de dez inserções diárias de, no mínimo, quinze segundos cada; e

II – abordarão os seguintes temas:

- a) consequências do abuso de drogas lícitas e uso de drogas ilícitas;
- b) uso indevido de medicamentos;
- c) drogas e sua relação próxima com a violência, a prostituição e os acidentes;
- d) dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- e) participação da família e da sociedade.



§ 2º Alternativamente às campanhas educativas de que trata o *caput*, as emissoras de radiodifusão poderão transmitir matérias de cunho jornalístico que abordem os temas previstos no inciso II do § 1º deste artigo, observado o número mínimo de três matérias diárias com cinco minutos cada.

§ 3º As campanhas educativas e matérias previstas neste artigo serão produzidas sob responsabilidade das emissoras de radiodifusão e serão transmitidas no período das seis às vinte e duas horas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão sonora (rádio) e a radiodifusão de sons e imagens (televisão) constituem modalidades de serviço público que, nos termos do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal, são explorados pela União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Resulta daí que as emissoras de rádio e televisão devem necessariamente atender a finalidades públicas, dentre as quais emerge o dever de informar e educar as pessoas. Esse múnus público deve ser exercido inclusive mediante a divulgação de campanhas publicitárias destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.

O rádio e a televisão ainda são os veículos com maior penetração na população brasileira. Em especial, conseguem alcançar a parcela da população com menor acesso a informação, que, muitas vezes, é também a mais vulnerável ao problema das drogas.

Nesse sentido, a presente iniciativa altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para que as emissoras de radiodifusão sejam instadas a colaborar no enfrentamento desse grave problema, transmitindo campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas, durante a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas. Para evitar a oneração excessiva dos veículos de comunicação, a veiculação das campanhas deverá observar o limite de dez inserções diárias de até trinta segundos cada.





Em substituição às campanhas educativas, as emissoras poderão transmitir programas de cunho jornalístico que abordem os problemas decorrentes do uso de drogas.

Diante dessas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



SF/21568.89581-78

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art21_cpt_inc12

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

3

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; o PDL nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; o PDL nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; e o PDL nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo (PDLs):

- nº 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*;

- nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*
- nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública; e*
- nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Nas justificações, os autores alegam que:

- o Decreto extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal;
- a segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais;
- o Decreto, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e Estados;
- qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei;

- o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública;
- medidas como o Decreto podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica;
- o art. 9º do Decreto, que estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para ações que envolvam o uso da força, está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto, além de inconstitucional, não tem previsão legal; evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo; institui uma forma de coerção inaceitável; fragiliza a relação federativa; transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política; afronta o princípio da autonomia dos entes federativos; obriga Estados e Municípios a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações; gera instabilidade jurídica e administrativa; impõe um desequilíbrio desproporcional; é uma espécie de “chantagem” para inviabilizar financeiramente ações de segurança que não estejam alinhadas com o Decreto;
- a segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política;
- o Decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares;
- o Decreto apresenta disposições que dificultam a aplicação prática;
- as diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que

compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência;

- o Decreto disciplina matéria de caráter operacional, que deveria ser definida pelos Estados conforme as suas realidades locais;
- o Decreto amplia indevidamente seu alcance ao tratar de forma genérica sobre o uso da força por profissionais de segurança pública, incluindo regras para situações que não estão relacionadas ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- o Decreto foi elaborado sem debates públicos ou consultas às partes interessadas.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise por esta Comissão, os Projetos seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a” a “e”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à segurança pública, polícias, inclusive corpos de bombeiros militares e guardas municipais, e policiamento.

O objetivo dos PDLs é sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*.

O Decreto:

- no art. 1º, enuncia seu objeto e remete a classificação dos instrumentos de menor potencial ofensivo a alguns dispositivos legais;

- no art. 2º, enumera os princípios e as diretrizes gerais do uso da força na segurança pública;
- no art. 3º, trata do uso diferenciado da força;
- no art. 4º, traz diretrizes para a capacitação de agentes de segurança pública;
- no art. 5º, lista 12 (doze) competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 6º, relaciona 10 (dez) diretrizes a serem observadas pelos órgãos de segurança pública na implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 7º, dispõe sobre as diretrizes para atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força e sobre o registro das ocorrências relacionadas ao uso da força;
- no art. 8º, prevê a instituição do Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF;
- no art. 9º, condiciona o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à observância do disposto na Lei e no Decreto;
- no art. 10, autoriza o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a editar normas complementares necessárias à sua execução; e
- no art. 11, prevê sua vigência imediata.

Concordamos com os argumentos dos autores dos PDLs de que o Decreto:

- é unilateral;
- carece de debate público;
- invade a competência do Congresso Nacional para legislar sobre segurança pública;
- extrapola o escopo do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo para tratar do uso da força genericamente;
- ignora as especificidades de cada Estado e Município;
- interfere nas políticas de segurança pública a cargo de cada unidade da Federação; e
- prejudica a segurança pública como um todo, ao condicionar, sem fundamento legal, repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 1, de 2025, restando **prejudicados** os PDLs nºs 2, 10 e 29, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.341, de 2024, expedido pelo Poder Executivo, regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, conforme disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Contudo, a referida norma extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal.

A segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais. A definição de diretrizes nessa área exige um debate público amplo e democrático, conduzido pelo Congresso Nacional, que é o legítimo representante da vontade popular e detentor da competência legislativa para tratar de normas gerais sobre segurança pública. Qualquer medida que dispense essa ampla discussão fragiliza o pacto federativo e coloca em risco a autonomia dos estados na gestão de temas cruciais como segurança pública, defesa social e sistema penitenciário.

O Decreto nº 12.341, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e estados.

Recentemente, *verbi gratia*, o Projeto de Lei nº 1.734, de 2024, convertido na Lei nº 15.047, de 2024, de iniciativa da Presidência da República, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e no plenário do Senado Federal, trouxe à tona a urgência de reforçar as competências do Congresso Nacional. Este projeto visava definir unilateralmente o conceito de “estrito cumprimento do dever legal” no uso progressivo da força policial, estabelecendo que tal uso deveria ser “observado o disposto em normas infralegais”. Ao transferir ao Executivo a capacidade de regulamentar o uso da força policial por normas infralegais, o texto desrespeitava a competência do Congresso e afrontava diretamente a Constituição ao delegar a regulamentação do direito penal e das normas gerais de segurança pública a atos unilaterais do Executivo, sem o devido processo legislativo. Dessa forma, no Plenário do Senado Federal, conseguimos através de destaque de minha autoria, impedir a aprovação dessa iniciativa, e o trecho que fazia referência à possibilidade de regulamentação por normas infralegais foi devidamente suprimido durante a votação.

Qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

aprovada pelo Congresso Nacional, conforme previsto na Constituição. O recente decreto visa disciplinar amplamente a atividade policial e extrapola o poder regulamentar ao pretender normatizar de maneira generalizada a conduta das forças policiais, que é matéria de competência legislativa do Congresso Nacional.

Ademais, o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública. Medidas como essa podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica.

Ato contínuo, o art. 9º do Decreto nº 12.341, de 2024, estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações que envolvam o uso da força está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto. Esse dispositivo, além de inconstitucional, evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

Não bastasse a evidente extrapolação do poder regulamentar pelo Executivo, que invade competência do Congresso Nacional para legislar sobre normas gerais de segurança pública, o art. 9º ainda institui uma forma de coerção inaceitável. Ao atrelar o repasse de recursos indispensáveis à segurança pública ao cumprimento de normas infralegais unilaterais, o Executivo fragiliza a relação federativa e transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política.

Essa prática afronta o princípio da autonomia dos entes federativos consagrado no art. 18 da Constituição Federal. Estados e Municípios possuem realidades distintas e necessidades específicas em suas políticas de segurança pública, sendo inadmissível que sejam obrigados a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações.

Além disso, o condicionamento de recursos essenciais à segurança pública à observância de um decreto ilegal gera instabilidade jurídica e administrativa, podendo comprometer a eficiência das políticas de segurança. Em vez de promover cooperação entre União e entes federativos, a medida impõe um desequilíbrio desproporcional, ferindo o pacto federativo e colocando em risco a segurança pública em regiões que não consigam cumprir os requisitos estabelecidos pelo Executivo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

A segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política. Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional são de natureza pública e devem ser aplicados de forma equitativa e responsável, visando ao interesse coletivo, e não para submeter estados e municípios a normas unilaterais do Executivo.

Por essas razões, o art. 9º do Decreto nº 12.341/2024 reforça a necessidade de sustar os seus efeitos na integralidade, garantindo a observância dos princípios constitucionais, a autonomia dos entes federativos e a transparência na gestão da segurança pública.

Desta forma, propõe-se sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 2024, restabelecendo o devido equilíbrio entre os Poderes e garantindo o respeito ao processo legislativo constitucional. Essa medida preserva o Estado Democrático de Direito, resguarda a competência do Congresso e reforça o pacto federativo, assegurando que os estados tenham autonomia para legislar sobre temas cruciais à segurança de suas populações.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art18

- art49_cpt_inc5

- art144

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341>

- art9

- Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 - LEI-13060-2014-12-22 - 13060/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060>

- Lei nº 15.047 de 17/12/2024 - LEI-15047-2024-12-17 - 15047/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15047>

- urn:lex:br:federal:lei:2024;1734

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;1734>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; o PDL nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; o PDL nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; e o PDL nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo (PDLs):

- nº 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*;

- nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*
- nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública; e*
- nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Nas justificações, os autores alegam que:

- o Decreto extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal;
- a segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais;
- o Decreto, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e Estados;
- qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei;

- o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública;
- medidas como o Decreto podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica;
- o art. 9º do Decreto, que estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para ações que envolvam o uso da força, está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto, além de inconstitucional, não tem previsão legal; evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo; institui uma forma de coerção inaceitável; fragiliza a relação federativa; transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política; afronta o princípio da autonomia dos entes federativos; obriga Estados e Municípios a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações; gera instabilidade jurídica e administrativa; impõe um desequilíbrio desproporcional; é uma espécie de “chantagem” para inviabilizar financeiramente ações de segurança que não estejam alinhadas com o Decreto;
- a segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política;
- o Decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares;
- o Decreto apresenta disposições que dificultam a aplicação prática;
- as diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que

compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência;

- o Decreto disciplina matéria de caráter operacional, que deveria ser definida pelos Estados conforme as suas realidades locais;
- o Decreto amplia indevidamente seu alcance ao tratar de forma genérica sobre o uso da força por profissionais de segurança pública, incluindo regras para situações que não estão relacionadas ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- o Decreto foi elaborado sem debates públicos ou consultas às partes interessadas.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise por esta Comissão, os Projetos seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a” a “e”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à segurança pública, polícias, inclusive corpos de bombeiros militares e guardas municipais, e policiamento.

O objetivo dos PDLs é sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*.

O Decreto:

- no art. 1º, enuncia seu objeto e remete a classificação dos instrumentos de menor potencial ofensivo a alguns dispositivos legais;

- no art. 2º, enumera os princípios e as diretrizes gerais do uso da força na segurança pública;
- no art. 3º, trata do uso diferenciado da força;
- no art. 4º, traz diretrizes para a capacitação de agentes de segurança pública;
- no art. 5º, lista 12 (doze) competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 6º, relaciona 10 (dez) diretrizes a serem observadas pelos órgãos de segurança pública na implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 7º, dispõe sobre as diretrizes para atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força e sobre o registro das ocorrências relacionadas ao uso da força;
- no art. 8º, prevê a instituição do Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF;
- no art. 9º, condiciona o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à observância do disposto na Lei e no Decreto;
- no art. 10, autoriza o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a editar normas complementares necessárias à sua execução; e
- no art. 11, prevê sua vigência imediata.

Concordamos com os argumentos dos autores dos PDLs de que o Decreto:

- é unilateral;
- carece de debate público;
- invade a competência do Congresso Nacional para legislar sobre segurança pública;
- extrapola o escopo do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo para tratar do uso da força genericamente;
- ignora as especificidades de cada Estado e Município;
- interfere nas políticas de segurança pública a cargo de cada unidade da Federação; e
- prejudica a segurança pública como um todo, ao condicionar, sem fundamento legal, repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 1, de 2025, restando **prejudicados** os PDLs nºs 2, 10 e 29, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.341, de 2024, expedido pelo Poder Executivo, regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, conforme disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Contudo, a referida norma extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal.

A segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais. A definição de diretrizes nessa área exige um debate público amplo e democrático, conduzido pelo Congresso Nacional, que é o legítimo representante da vontade popular e detentor da competência legislativa para tratar de normas gerais sobre segurança pública. Qualquer medida que dispense essa ampla discussão fragiliza o pacto federativo e coloca em risco a autonomia dos estados na gestão de temas cruciais como segurança pública, defesa social e sistema penitenciário.

O Decreto nº 12.341, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e estados.

Recentemente, *verbi gratia*, o Projeto de Lei nº 1.734, de 2024, convertido na Lei nº 15.047, de 2024, de iniciativa da Presidência da República, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e no plenário do Senado Federal, trouxe à tona a urgência de reforçar as competências do Congresso Nacional. Este projeto visava definir unilateralmente o conceito de “estrito cumprimento do dever legal” no uso progressivo da força policial, estabelecendo que tal uso deveria ser “observado o disposto em normas infralegais”. Ao transferir ao Executivo a capacidade de regulamentar o uso da força policial por normas infralegais, o texto desrespeitava a competência do Congresso e afrontava diretamente a Constituição ao delegar a regulamentação do direito penal e das normas gerais de segurança pública a atos unilaterais do Executivo, sem o devido processo legislativo. Dessa forma, no Plenário do Senado Federal, conseguimos através de destaque de minha autoria, impedir a aprovação dessa iniciativa, e o trecho que fazia referência à possibilidade de regulamentação por normas infralegais foi devidamente suprimido durante a votação.

Qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

aprovada pelo Congresso Nacional, conforme previsto na Constituição. O recente decreto visa disciplinar amplamente a atividade policial e extrapola o poder regulamentar ao pretender normatizar de maneira generalizada a conduta das forças policiais, que é matéria de competência legislativa do Congresso Nacional.

Ademais, o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública. Medidas como essa podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica.

Ato contínuo, o art. 9º do Decreto nº 12.341, de 2024, estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações que envolvam o uso da força está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto. Esse dispositivo, além de inconstitucional, evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

Não bastasse a evidente extrapolação do poder regulamentar pelo Executivo, que invade competência do Congresso Nacional para legislar sobre normas gerais de segurança pública, o art. 9º ainda institui uma forma de coerção inaceitável. Ao atrelar o repasse de recursos indispensáveis à segurança pública ao cumprimento de normas infralegais unilaterais, o Executivo fragiliza a relação federativa e transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política.

Essa prática afronta o princípio da autonomia dos entes federativos consagrado no art. 18 da Constituição Federal. Estados e Municípios possuem realidades distintas e necessidades específicas em suas políticas de segurança pública, sendo inadmissível que sejam obrigados a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações.

Além disso, o condicionamento de recursos essenciais à segurança pública à observância de um decreto ilegal gera instabilidade jurídica e administrativa, podendo comprometer a eficiência das políticas de segurança. Em vez de promover cooperação entre União e entes federativos, a medida impõe um desequilíbrio desproporcional, ferindo o pacto federativo e colocando em risco a segurança pública em regiões que não consigam cumprir os requisitos estabelecidos pelo Executivo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

A segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política. Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional são de natureza pública e devem ser aplicados de forma equitativa e responsável, visando ao interesse coletivo, e não para submeter estados e municípios a normas unilaterais do Executivo.

Por essas razões, o art. 9º do Decreto nº 12.341/2024 reforça a necessidade de sustar os seus efeitos na integralidade, garantindo a observância dos princípios constitucionais, a autonomia dos entes federativos e a transparência na gestão da segurança pública.

Desta forma, propõe-se sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 2024, restabelecendo o devido equilíbrio entre os Poderes e garantindo o respeito ao processo legislativo constitucional. Essa medida preserva o Estado Democrático de Direito, resguarda a competência do Congresso e reforça o pacto federativo, assegurando que os estados tenham autonomia para legislar sobre temas cruciais à segurança de suas populações.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art18

- art49_cpt_inc5

- art144

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341>

- art9

- Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 - LEI-13060-2014-12-22 - 13060/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060>

- Lei nº 15.047 de 17/12/2024 - LEI-15047-2024-12-17 - 15047/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15047>

- urn:lex:br:federal:lei:2024;1734

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;1734>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; o PDL nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; o PDL nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; e o PDL nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo (PDLs):

- nº 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*;

- nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*
- nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* e
- nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Nas justificações, os autores alegam que:

- o Decreto extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal;
- a segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais;
- o Decreto, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e Estados;
- qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei;

- o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública;
- medidas como o Decreto podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica;
- o art. 9º do Decreto, que estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para ações que envolvam o uso da força, está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto, além de inconstitucional, não tem previsão legal; evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo; institui uma forma de coerção inaceitável; fragiliza a relação federativa; transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política; afronta o princípio da autonomia dos entes federativos; obriga Estados e Municípios a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações; gera instabilidade jurídica e administrativa; impõe um desequilíbrio desproporcional; é uma espécie de “chantagem” para inviabilizar financeiramente ações de segurança que não estejam alinhadas com o Decreto;
- a segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política;
- o Decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares;
- o Decreto apresenta disposições que dificultam a aplicação prática;
- as diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que

compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência;

- o Decreto disciplina matéria de caráter operacional, que deveria ser definida pelos Estados conforme as suas realidades locais;
- o Decreto amplia indevidamente seu alcance ao tratar de forma genérica sobre o uso da força por profissionais de segurança pública, incluindo regras para situações que não estão relacionadas ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- o Decreto foi elaborado sem debates públicos ou consultas às partes interessadas.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise por esta Comissão, os Projetos seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a” a “e”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à segurança pública, polícias, inclusive corpos de bombeiros militares e guardas municipais, e policiamento.

O objetivo dos PDLs é sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*.

O Decreto:

- no art. 1º, enuncia seu objeto e remete a classificação dos instrumentos de menor potencial ofensivo a alguns dispositivos legais;

- no art. 2º, enumera os princípios e as diretrizes gerais do uso da força na segurança pública;
- no art. 3º, trata do uso diferenciado da força;
- no art. 4º, traz diretrizes para a capacitação de agentes de segurança pública;
- no art. 5º, lista 12 (doze) competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 6º, relaciona 10 (dez) diretrizes a serem observadas pelos órgãos de segurança pública na implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 7º, dispõe sobre as diretrizes para atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força e sobre o registro das ocorrências relacionadas ao uso da força;
- no art. 8º, prevê a instituição do Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF;
- no art. 9º, condiciona o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à observância do disposto na Lei e no Decreto;
- no art. 10, autoriza o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a editar normas complementares necessárias à sua execução; e
- no art. 11, prevê sua vigência imediata.

Concordamos com os argumentos dos autores dos PDLs de que o Decreto:

- é unilateral;
- carece de debate público;
- invade a competência do Congresso Nacional para legislar sobre segurança pública;
- extrapola o escopo do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo para tratar do uso da força genericamente;
- ignora as especificidades de cada Estado e Município;
- interfere nas políticas de segurança pública a cargo de cada unidade da Federação; e
- prejudica a segurança pública como um todo, ao condicionar, sem fundamento legal, repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 1, de 2025, restando **prejudicados** os PDLs nºs 2, 10 e 29, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 2025

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, sob a justificativa de regulamentar a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, exorbitou, de maneira evidente, os limites do poder regulamentar da presidência da República.

Os decretos regulamentares, editados nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, segundo doutrina administrativista sólida e pacífica, não podem inovar na ordem jurídica, criando obrigações não previstas na lei



regulamentadora. **Devem, apenas, dar cumprimento à fiel execução da lei, explicitando e clarificando seus termos**¹.

Com efeito, os decretos regulamentares, sob o manto de regulamentar determinada lei, não podem exceder seus termos, transbordando dos limites legais e constitucionais, invadindo competência privativa do Congresso Nacional.

O constituinte originário previu, no art. 49, V, do texto constitucional, a possibilidade de que o Congresso Nacional sustasse os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. É exatamente o caso em questão, a respeito do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.

De início, a ementa do Decreto informa que seu teor servirá para (grifos nossos):

Regulamenta[r] a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para **disciplinar o uso da força** e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Ocorre que a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, não serve para dispor genericamente sobre o “uso da força” pelos profissionais da segurança pública, mas sim para, **exclusivamente, disciplinar “o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo território nacional”**, nos exatos termos de sua ementa e de seu art. 1º.

O objeto da Lei nº 13.060, de 2014, portanto, não é genericamente o “uso da força”, **mas sim, restritivamente, o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO)**. Considerada essa realidade, por óbvio, eventual decreto que a regule não pode, sob nenhuma circunstância, ampliar seu escopo, principalmente quando cria obrigações para os administrados e até mesmo para entes federativos (a teor do art. 9º do Decreto em questão, por exemplo).

Se é do interesse do Poder Executivo editar norma que regule, de modo genérico, o “uso da força pelos profissionais de segurança pública”,

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; Alexandre, Ricardo; Deus, João de. Direito administrativo. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017; Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo. E-book, 2021; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.



então que inicie processo legislativo por meio de lei ordinária, nos termos do art. 61, “caput”, c/c art. 84, III, da Constituição Federal.

Tendo isso em vista, todo o teor normativo do Decreto nº 12.341, de 2024, que se refere genericamente ao “uso da força” exorbita dos poderes regulamentares conferidos ao presidente da República e, por isso, inconstitucional e sujeito à sustação de seus efeitos por meio deste Decreto Legislativo.

Incorrendo na inconstitucionalidade apontada, o art. 1º do Decreto atacado repete o teor de sua ementa, bem como todos os artigos subsequentes, até o art. 9º, fazendo menção genericamente ao “uso da força”, e não de modo restrito ao objeto da Lei nº 13.060, de 2014, apenas ao uso de instrumentos de menor potencial ofensivo.

Mas isso não é só.

Ainda que se considere que o Decreto nº 12.341, de 2024, poderia tratar genericamente a respeito do “uso da força pelos profissionais de segurança pública”, seu art. 9º contém hipótese de proibição de repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos entes federativos, caso o disposto na Lei nº 13.060, de 2014, e no próprio decreto, não sejam respeitados.

Como é nítido, o art. 9º em questão cria obrigação aos demais entes federativos, sob pena de não recebimento de recursos do FNSP e do Funpen. Pergunta-se, portanto, se essa obrigação preexiste nos diplomas normativos relacionados – Lei nº 13.060, de 2014; Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Funpen); e Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (FNSP). Vejamos os dispositivos de cada norma que estão relacionados ao repasse de recursos dos fundos em questão (grifos não constam do original):

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Funpen)

Art. 3o-A A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

(...)

§ 3o O repasse previsto no caput deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)



I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

II – existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Lei 13.756, de 2018 (FNSP):

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:

a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério



da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

V - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher. (Incluído pela Lei nº 14.316, de 2022) Produção de efeitos

Não há menção aos fundos em questão no texto normativo da Lei nº 13.060, de 2014.

Como se observa, inexistente possibilidade legal de contingenciamento ou condicionamento de repasse aos entes federativos caso as normas relativas ao “uso da força” pelos profissionais de segurança pública não sejam respeitadas.

Se nem lei ordinária – ato normativo primário – condiciona tal repasse, muito menos um mero decreto regulamentar, cuja existência e validade derivam única e exclusivamente do ato hierarquicamente superior, e que a ele deve integral respeito, não podendo inovar na ordem jurídica de modo a criar obrigações inexistentes nos textos legais, principalmente para limitar acesso de entes federativos a recursos de fundos contábeis.

Conclui-se, portanto, pela absoluta inconstitucionalidade do Decreto nº 12.341, de 2024, que exorbitou completamente dos limites do poder regulamentar do presidente da República, cabendo sua sustação por este Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V, da Constituição.

Diante disso, submetemos à matéria ao escrutínio das Senadoras e dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO (PL/RJ)



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art49_cpt_inc5
- [urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341>
- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
- [urn:lex:br:federal:lei:2014;13060](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060>
- [urn:lex:br:federal:lei:2017;13500](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13500)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13500>
- [urn:lex:br:federal:lei:2018;13756](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- [urn:lex:br:federal:lei:2022;14316](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14316)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14316>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; o PDL nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; o PDL nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; e o PDL nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo (PDLs):

- nº 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*;

- nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*;
- nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; e
- nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024*.

Nas justificações, os autores alegam que:

- o Decreto extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal;
- a segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais;
- o Decreto, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e Estados;
- qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei;

- o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública;
- medidas como o Decreto podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica;
- o art. 9º do Decreto, que estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para ações que envolvam o uso da força, está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto, além de inconstitucional, não tem previsão legal; evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo; institui uma forma de coerção inaceitável; fragiliza a relação federativa; transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política; afronta o princípio da autonomia dos entes federativos; obriga Estados e Municípios a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações; gera instabilidade jurídica e administrativa; impõe um desequilíbrio desproporcional; é uma espécie de “chantagem” para inviabilizar financeiramente ações de segurança que não estejam alinhadas com o Decreto;
- a segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política;
- o Decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares;
- o Decreto apresenta disposições que dificultam a aplicação prática;
- as diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que

compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência;

- o Decreto disciplina matéria de caráter operacional, que deveria ser definida pelos Estados conforme as suas realidades locais;
- o Decreto amplia indevidamente seu alcance ao tratar de forma genérica sobre o uso da força por profissionais de segurança pública, incluindo regras para situações que não estão relacionadas ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- o Decreto foi elaborado sem debates públicos ou consultas às partes interessadas.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise por esta Comissão, os Projetos seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a” a “e”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à segurança pública, polícias, inclusive corpos de bombeiros militares e guardas municipais, e policiamento.

O objetivo dos PDLs é sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*.

O Decreto:

- no art. 1º, enuncia seu objeto e remete a classificação dos instrumentos de menor potencial ofensivo a alguns dispositivos legais;

- no art. 2º, enumera os princípios e as diretrizes gerais do uso da força na segurança pública;
- no art. 3º, trata do uso diferenciado da força;
- no art. 4º, traz diretrizes para a capacitação de agentes de segurança pública;
- no art. 5º, lista 12 (doze) competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 6º, relaciona 10 (dez) diretrizes a serem observadas pelos órgãos de segurança pública na implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 7º, dispõe sobre as diretrizes para atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força e sobre o registro das ocorrências relacionadas ao uso da força;
- no art. 8º, prevê a instituição do Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF;
- no art. 9º, condiciona o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à observância do disposto na Lei e no Decreto;
- no art. 10, autoriza o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a editar normas complementares necessárias à sua execução; e
- no art. 11, prevê sua vigência imediata.

Concordamos com os argumentos dos autores dos PDLs de que o Decreto:

- é unilateral;
- carece de debate público;
- invade a competência do Congresso Nacional para legislar sobre segurança pública;
- extrapola o escopo do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo para tratar do uso da força genericamente;
- ignora as especificidades de cada Estado e Município;
- interfere nas políticas de segurança pública a cargo de cada unidade da Federação; e
- prejudica a segurança pública como um todo, ao condicionar, sem fundamento legal, repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 1, de 2025, restando **prejudicados** os PDLs nºs 2, 10 e 29, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2025

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que exorbitou, manifestamente, os limites do poder regulamentar do Presidente da República.

A segurança pública no Brasil é estruturada de forma descentralizada, com responsabilidades atribuídas diretamente aos Estados, especialmente no que diz respeito à organização e ao funcionamento das

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 –e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3687667511>

Avulso do PDL 10/2025 [2 de 5]



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

polícias militares e civis. Nesse contexto, a tentativa do Governo Federal de estabelecer normas detalhadas sobre o uso da força e de instrumentos de menor potencial ofensivo por profissionais de segurança pública extrapola os limites do poder regulamentar ao disciplinar matéria de caráter operacional, que deveria ser definida pelos Estados conforme as suas realidades locais.

Além disso, verifica-se que o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, exorbita seus limites ao tentar disciplinar matéria estranha ao escopo da lei que pretende regulamentar. Enquanto a Lei nº 13.060, de 2014, se limita a estabelecer diretrizes específicas para a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, o Decreto amplia indevidamente seu alcance ao tratar de forma genérica sobre o uso da força por profissionais de segurança pública, incluindo regras para situações que não estão relacionadas ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo. Essa extrapolação configura evidente usurpação da competência legislativa, uma vez que o poder regulamentar não pode criar normas autônomas ou expandir os limites fixados pela lei que se propõe a regulamentar.

Nesse sentido, também se destaca o condicionamento do repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário à observância das diretrizes impostas pelo Decreto, sem que exista qualquer previsão legal nesse sentido, mais uma inovação jurídica que exorbita os limites do poder regulamentar do Presidente da República. Além disso, essa medida compromete a autonomia dos Estados e se traduz em uma espécie de "chantagem", como destacado por governadores, ao inviabilizar financeiramente ações de segurança que não estejam alinhadas ao texto do decreto.

O Decreto, elaborado unilateralmente, sem debates públicos ou consultas às partes interessadas, além de exorbitar os limites do poder regulamentar, desconsidera a complexidade do cenário nacional e a necessidade de adaptações regionais no enfrentamento à violência. A ausência de diretrizes específicas para a redução simultânea da



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

criminalidade e da letalidade policial reforça a percepção de que o Governo Federal está desconectado da realidade da atuação policial.

Diante do exposto, a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.341 é medida urgente e necessária para preservar o pacto federativo e assegurar a autonomia dos Estados na gestão da segurança pública. Solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 12.341 de 23/12/2024 - DEC-12341-2024-12-23 - 12341/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341>
- Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 - LEI-13060-2014-12-22 - 13060/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; o PDL nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; o PDL nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; e o PDL nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo (PDLs):

- nº 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*;

- nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*
- nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* e
- nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Nas justificações, os autores alegam que:

- o Decreto extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal;
- a segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais;
- o Decreto, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e Estados;
- qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei;

- o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública;
- medidas como o Decreto podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica;
- o art. 9º do Decreto, que estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para ações que envolvam o uso da força, está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto, além de inconstitucional, não tem previsão legal; evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo; institui uma forma de coerção inaceitável; fragiliza a relação federativa; transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política; afronta o princípio da autonomia dos entes federativos; obriga Estados e Municípios a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações; gera instabilidade jurídica e administrativa; impõe um desequilíbrio desproporcional; é uma espécie de “chantagem” para inviabilizar financeiramente ações de segurança que não estejam alinhadas com o Decreto;
- a segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política;
- o Decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares;
- o Decreto apresenta disposições que dificultam a aplicação prática;
- as diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que

compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência;

- o Decreto disciplina matéria de caráter operacional, que deveria ser definida pelos Estados conforme as suas realidades locais;
- o Decreto amplia indevidamente seu alcance ao tratar de forma genérica sobre o uso da força por profissionais de segurança pública, incluindo regras para situações que não estão relacionadas ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- o Decreto foi elaborado sem debates públicos ou consultas às partes interessadas.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise por esta Comissão, os Projetos seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a” a “e”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à segurança pública, polícias, inclusive corpos de bombeiros militares e guardas municipais, e policiamento.

O objetivo dos PDLs é sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*.

O Decreto:

- no art. 1º, enuncia seu objeto e remete a classificação dos instrumentos de menor potencial ofensivo a alguns dispositivos legais;

- no art. 2º, enumera os princípios e as diretrizes gerais do uso da força na segurança pública;
- no art. 3º, trata do uso diferenciado da força;
- no art. 4º, traz diretrizes para a capacitação de agentes de segurança pública;
- no art. 5º, lista 12 (doze) competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 6º, relaciona 10 (dez) diretrizes a serem observadas pelos órgãos de segurança pública na implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 7º, dispõe sobre as diretrizes para atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força e sobre o registro das ocorrências relacionadas ao uso da força;
- no art. 8º, prevê a instituição do Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF;
- no art. 9º, condiciona o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à observância do disposto na Lei e no Decreto;
- no art. 10, autoriza o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a editar normas complementares necessárias à sua execução; e
- no art. 11, prevê sua vigência imediata.

Concordamos com os argumentos dos autores dos PDLs de que o Decreto:

- é unilateral;
- carece de debate público;
- invade a competência do Congresso Nacional para legislar sobre segurança pública;
- extrapola o escopo do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo para tratar do uso da força genericamente;
- ignora as especificidades de cada Estado e Município;
- interfere nas políticas de segurança pública a cargo de cada unidade da Federação; e
- prejudica a segurança pública como um todo, ao condicionar, sem fundamento legal, repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 1, de 2025, restando **prejudicados** os PDLs nºs 2, 10 e 29, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2025

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país foi surpreendido, às vésperas do natal, com a publicação, no Diário Oficial da União, do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública

A norma estabelece um conjunto de medidas rigorosas e abrangentes para regulamentar o uso da força pelos profissionais de segurança pública no Brasil, tendo como diretriz principal a limitação do uso da força, que só deve ser empregada como último recurso, após esgotadas alternativas, como comunicação e negociação. O decreto determina ainda que armas de fogo não podem ser usadas contra pessoas desarmadas em fuga ou em situações que não representem risco imediato.

O texto também prioriza a capacitação anual obrigatória dos agentes de segurança, que deve ser realizada durante o expediente e cria o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força, cuja função é supervisionar a implementação das diretrizes e propor melhorias para reduzir a letalidade policial e a vitimização de profissionais.

Entre outras obrigações impostas, o decreto condiciona o repasse de recursos federais do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à adesão às novas regras.

O Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, embora tenha como propósito a regulamentação de dispositivos legais referentes ao uso da força por profissionais de segurança pública, apresenta graves problemas de constitucionalidade, operacionalidade e impacto sobre a segurança pública.

Primeiramente, verifica-se um potencial conflito federativo com as competências constitucionais dos Estados, estabelecidas no art. 144 da Constituição Federal. Ao detalhar normas específicas sobre a atuação policial, o decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares. Tal invasão viola o princípio do pacto federativo, base fundamental da organização política brasileira.

Além disso, o decreto apresenta disposições que geram insegurança jurídica e dificultam a aplicação prática. As diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência.

De fato, o Decreto nº 12.341, de 2024, apresenta dispositivos que demonstram inadequação e imprecisão, especialmente no contexto prático enfrentado pelos profissionais de segurança pública. No art. 3º, por exemplo, nota-se um problema de subjetividade na expressão "ameaça real ou potencial". A falta de critérios claros para definir essas situações cria insegurança jurídica e dificulta a tomada de decisões, especialmente em cenários tensos e dinâmicos.

Além disso, a priorização de métodos como comunicação e negociação, conforme previsto no § 1º do mesmo art. 3º, é importante, mas não se aplica a situações de emergência, onde o tempo para agir é extremamente limitado. A insistência exclusiva nesses métodos pode deixar os agentes vulneráveis e aumentar os riscos de escalada da violência.

No que diz respeito ao uso de armas de fogo, os §§ 2º e 3º restringem severamente sua aplicação, o que pode prejudicar a segurança tanto dos profissionais quanto da população. Permitir, por exemplo, que veículos desrespeitem bloqueios policiais sem uma resposta mais firme pode enfraquecer ações preventivas e incentivar condutas criminosas. Essas limitações ignoram as complexidades das operações de segurança pública e a necessidade de flexibilidade para agir diante de ameaças imediatas.

Outro ponto preocupante é a exigência de "habilitação" para o uso de armas não letais, conforme previsto no § 4º do mesmo artigo. O decreto não esclarece o que caracteriza essa habilitação, gerando dúvidas e possivelmente dificultando a atuação de profissionais em situações que exijam respostas rápidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Em resumo, o decreto, embora com boas intenções, apresenta falhas que comprometem sua aplicabilidade prática. A subjetividade, a desconexão com a realidade das forças de segurança e as limitações operacionais impostas pelos dispositivos tornam a regulamentação inadequada. A falta de clareza nas definições pode expor os profissionais de segurança a processos administrativos e judiciais desnecessários, reduzindo a eficácia operacional e colocando em risco tanto os agentes quanto a população.

Do ponto de vista da implementação, o decreto impõe uma carga financeira e logística excessiva aos Estados e Municípios, sem garantir os recursos necessários para a capacitação obrigatória anual de todos os agentes de segurança. A ausência de um planejamento orçamentário adequado agrava o problema, tornando impraticável a execução de suas medidas em áreas com restrições orçamentárias.

Em termos de impacto, as restrições impostas ao uso de armas de fogo e outras medidas operacionais podem resultar em aumento da criminalidade, especialmente em regiões de alta vulnerabilidade, onde a presença policial eficaz é essencial.

Por fim, a abordagem adotada pelo Decreto nº 12.341, de 2024, não reflete as melhores práticas internacionais no que diz respeito ao uso diferenciado da força pelas forças de segurança. Em países como o Canadá, por exemplo, prevalece o modelo nacional de uso da força baseado em cinco níveis de intervenção policial, graduados de acordo com a gravidade da situação, com definições claras de atuação do agente de segurança. Esse modelo é flexível o suficiente para que diferentes departamentos de polícia, como a Real Polícia Montada do Canadá e a Polícia da Província de Ontário, possam adaptar suas diretrizes conforme as necessidades locais, mantendo uma coerência com os princípios nacionais.

O Reino Unido, outro exemplo de boas práticas no uso diferenciado da força, provou como a integração de tecnologia e treinamento pode aprimorar a atuação policial e aumentar a confiança pública. O país foi pioneiro na adoção de câmeras de segurança corporais nos uniformes policiais. A iniciativa começou em 2005 com o objetivo principal de inibir comportamentos criminosos, reduzir tensões durante abordagens policiais e auxiliar na coleta de provas.

A experiência de diversos estados norte-americanos demonstra que a eficácia de políticas de uso diferenciado da força depende de um equilíbrio entre capacitação adequada e contínua, estrutura operacional eficiente e adaptável e autonomia local para que as forças de segurança ajustem suas ações à realidade de suas comunidades, e isso não é garantido pela norma que ora pretendemos sustar.

Diante das inconsistências e inadequações identificadas no Decreto nº 12.341, de 2024, fica evidente que sua aplicação prática compromete a segurança jurídica, a eficácia das ações policiais e o alinhamento às melhores práticas internacionais de uso diferenciado da força. A ausência de critérios claros, a desconexão com as realidades





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

operacionais e a imposição de limitações desproporcionais não atendem às necessidades de segurança pública e expõem tanto os profissionais quanto os cidadãos a riscos desnecessários.

Assim, a sustação do referido decreto é medida imprescindível para evitar danos à ordem pública e para permitir que um novo marco regulatório, mais consistente e alinhado às demandas sociais e aos princípios constitucionais, seja amplamente discutido e construído no Congresso Nacional, com a participação da sociedade civil.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente proposta, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2024.

Senador MAGNO MALTA
PL/ES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- art144

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341>

- Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 - LEI-13060-2014-12-22 - 13060/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 49, de 2025, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa*; e sobre o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 49, de 2025, de autoria do Senador Magno Malta, que “*altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro*

meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa”; e o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexos finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.*

Referidos PLs propõem alterações ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), com três objetivos principais:

- a) Ampliar o alcance da causa de aumento de pena prevista no inciso IV, substituindo a expressão “arma de fogo” por “arma”, a fim de abranger também armas brancas e outros instrumentos lesivos;
- b) Acrescentar parágrafo único ao artigo, para deixar claro que a causa de aumento se aplica cumulativamente às penas relativas à violência, ameaça, posse ou porte ilegal de arma de fogo ou outro meio delituoso, desde que presentes no mesmo contexto fático; e
- c) Acrescentar em um mesmo parágrafo único do artigo que o inciso IV é aplicável independentemente da existência de nexos finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Na justificção do PL nº 49, de 2005, o autor destaca que a atual redação da Lei de Drogas deixa de fora situações em que o crime é praticado com o uso de arma branca, como facas e punhais, que podem ser igualmente perigosas e intimidatórias. Além disso, aponta que a omissão quanto à aplicação cumulativa da majorante com outros crimes leva a interpretações divergentes que favorecem a impunidade.

Já no PL nº 522, de 2025, justifica-se que a proposição se posiciona contra jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vem entendendo que referida majorante ao delito de tráfico de drogas só seria aplicada quando houver nexos finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa,

hipótese em que o crime de porte ou posse seria absorvido pelo tráfico. O autor do Projeto defende que deve ficar claro na legislação que os crimes de tráfico de drogas e de porte ou posse ilegal de arma de fogo possuem objetividade jurídica distinta, motivo pelo qual as penas devem ser cumuladas, em face da existência de concurso material (art. 69 do Código Penal).

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “m”, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e à prevenção, fiscalização e combate ao tráfico ilícito de drogas.

No mérito, entendemos que ambas as propostas são acertadas e vem ao encontro do clamor da sociedade brasileira por mais rigor no enfrentamento ao tráfico de drogas e à escalada da violência.

A atual redação do art. 40, IV, da Lei de Drogas restringe a majorante aos casos em que há “emprego de arma de fogo”, excluindo injustificadamente o uso de armas brancas. Assim, a legislação atual acaba sendo insuficiente diante da realidade do crime organizado, que frequentemente utiliza armas brancas, facões, simulacros e artefatos improvisados para intimidar, coagir e manter o controle sobre territórios.

O PL nº 49, de 2025, corrige essa distorção ao substituir a expressão “arma de fogo” por “arma”, o que amplia o alcance da norma e garante a inclusão de qualquer instrumento com potencial lesivo no escopo da causa de aumento de pena.

No que se refere ao parágrafo único acrescido pelos projetos, não somente cremos ser necessário clarear sua interpretação ao operador da norma, como o faz o PL nº 49, mas também imprescindível se opor ao entendimento citado do STJ, na forma imposta pelo PL nº 522, de 2025.

Como se sabe, em dezembro de 2024, a Terceira Seção da Corte, ao julgar o Tema 1.259 dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a causa de

aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343, de 2006, absorve os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo, desde que fique comprovado que a arma de fogo era usada no contexto do tráfico de drogas, ou seja, para assegurar o sucesso deste segundo delito. Apenas quando esse vínculo não é demonstrado é que o agente pode ser punido separadamente pelas duas infrações.

Defendemos que esse entendimento jurisprudencial, embora consolidado, reflete uma visão permissiva que fragiliza o enfrentamento ao crime. Ao permitir que crimes de posse ou porte ilegal de arma sejam absorvidos automaticamente pelo crime de tráfico, ainda que praticados de forma autônoma e deliberada, perde-se a oportunidade de responder de forma proporcional à gravidade real da conduta.

É preciso lembrar que cada uma das condutas listadas no parágrafo único tutela bens jurídicos distintos e igualmente relevantes: o tráfico de drogas atinge a saúde pública; já a prática de violência, de grave ameaça, o porte ou uso ilegal de arma, ou qualquer forma de intimidação coletiva, representa uma afronta direta à integridade física das pessoas, à liberdade individual, à tranquilidade social e à própria autoridade do Estado.

Tratar tudo como um só crime, com base em conexões circunstanciais, favorece a impunidade e encoraja o uso sistemático da força e do medo por parte de organizações criminosas. O PL nº 522, de 2025, corrige essa distorção ao deixar claro que o agente deve responder, sim, por todas as infrações praticadas no mesmo contexto fático, aplicando uma resposta firme, proporcional e necessária diante da escalada da criminalidade que o país enfrenta.

Aproveitaremos, nesse sentido, a amplitude dada ao dispositivo pelo PL nº 49, de 2025, conjugando ambas as alterações, mas dando preferência à aprovação do PL nº 522, de 2025, por ser mais preciso em suas modificações ao parágrafo único.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 522, de 2025, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 49, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - (CSP) (Substitutivo)**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo abrange o emprego de qualquer arma, bem como tornar aplicável a causa de aumento de pena independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 40.**

.....

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....

Parágrafo único. A causa de aumento prevista no inciso IV deste artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2025

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 40.**.....

.....

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....

Parágrafo único. A causa de aumento prevista no inciso IV deste artigo é aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), estabelece que as penas previstas nos arts. 33 a 37 da referida Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se “o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva”.

A causa de aumento de pena em questão somente faz referência ao emprego de arma “de fogo”, ignorando, portanto, as armas consideradas “brancas”, como, por exemplo, um punhal ou uma faca, que são igualmente lesivas e cujo porte é considerado contravenção penal, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Ademais, no dispositivo em referência, não há qualquer menção acerca de sua aplicação cumulativa às penas correspondentes às infrações penais que porventura sejam praticadas no mesmo contexto fático, mas que apresentam objetividade jurídica diversa. No nosso entendimento, nesse caso, não há *bis in idem*, mas sim concurso de crimes.

Ressalte-se, por oportuno, que o Direito Penal, por força dos princípios da legalidade e da tipicidade penal, exige que o tipo penal incriminador (definidor do crime, de agravante, de qualificadora ou de causa de aumento de pena) esteja expressamente previsto em lei (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*), não se admitindo a analogia em prejuízo do réu (*in malam partem*).

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei para alterar o art. 40 da Lei de Drogas, para prever que a utilização de qualquer tipo de arma possibilitará a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

Com isso, além de dar cumprimento aos princípios da legalidade e da tipicidade penal, impede-se a adoção de entendimentos divergentes pelos operadores do direito, reforçando-se, assim, a segurança jurídica.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>

- art19

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- art40

- art40_cpt_inc4



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 49, de 2025, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa*; e sobre o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 49, de 2025, de autoria do Senador Magno Malta, que *“altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro*

meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa”; e o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.*

Referidos PLs propõem alterações ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), com três objetivos principais:

- a) Ampliar o alcance da causa de aumento de pena prevista no inciso IV, substituindo a expressão “arma de fogo” por “arma”, a fim de abranger também armas brancas e outros instrumentos lesivos;
- b) Acrescentar parágrafo único ao artigo, para deixar claro que a causa de aumento se aplica cumulativamente às penas relativas à violência, ameaça, posse ou porte ilegal de arma de fogo ou outro meio delituoso, desde que presentes no mesmo contexto fático; e
- c) Acrescentar em um mesmo parágrafo único do artigo que o inciso IV é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Na justificção do PL nº 49, de 2005, o autor destaca que a atual redação da Lei de Drogas deixa de fora situações em que o crime é praticado com o uso de arma branca, como facas e punhais, que podem ser igualmente perigosas e intimidatórias. Além disso, aponta que a omissão quanto à aplicação cumulativa da majorante com outros crimes leva a interpretações divergentes que favorecem a impunidade.

Já no PL nº 522, de 2025, justifica-se que a proposição se posiciona contra jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vem entendendo que referida majorante ao delito de tráfico de drogas só seria aplicada quando houver nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa,

hipótese em que o crime de porte ou posse seria absorvido pelo tráfico. O autor do Projeto defende que deve ficar claro na legislação que os crimes de tráfico de drogas e de porte ou posse ilegal de arma de fogo possuem objetividade jurídica distinta, motivo pelo qual as penas devem ser cumuladas, em face da existência de concurso material (art. 69 do Código Penal).

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “m”, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e à prevenção, fiscalização e combate ao tráfico ilícito de drogas.

No mérito, entendemos que ambas as propostas são acertadas e vem ao encontro do clamor da sociedade brasileira por mais rigor no enfrentamento ao tráfico de drogas e à escalada da violência.

A atual redação do art. 40, IV, da Lei de Drogas restringe a majorante aos casos em que há “emprego de arma de fogo”, excluindo injustificadamente o uso de armas brancas. Assim, a legislação atual acaba sendo insuficiente diante da realidade do crime organizado, que frequentemente utiliza armas brancas, facões, simulacros e artefatos improvisados para intimidar, coagir e manter o controle sobre territórios.

O PL nº 49, de 2025, corrige essa distorção ao substituir a expressão “arma de fogo” por “arma”, o que amplia o alcance da norma e garante a inclusão de qualquer instrumento com potencial lesivo no escopo da causa de aumento de pena.

No que se refere ao parágrafo único acrescido pelos projetos, não somente cremos ser necessário clarear sua interpretação ao operador da norma, como o faz o PL nº 49, mas também imprescindível se opor ao entendimento citado do STJ, na forma imposta pelo PL nº 522, de 2025.

Como se sabe, em dezembro de 2024, a Terceira Seção da Corte, ao julgar o Tema 1.259 dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a causa de

aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343, de 2006, absorve os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo, desde que fique comprovado que a arma de fogo era usada no contexto do tráfico de drogas, ou seja, para assegurar o sucesso deste segundo delito. Apenas quando esse vínculo não é demonstrado é que o agente pode ser punido separadamente pelas duas infrações.

Defendemos que esse entendimento jurisprudencial, embora consolidado, reflete uma visão permissiva que fragiliza o enfrentamento ao crime. Ao permitir que crimes de posse ou porte ilegal de arma sejam absorvidos automaticamente pelo crime de tráfico, ainda que praticados de forma autônoma e deliberada, perde-se a oportunidade de responder de forma proporcional à gravidade real da conduta.

É preciso lembrar que cada uma das condutas listadas no parágrafo único tutela bens jurídicos distintos e igualmente relevantes: o tráfico de drogas atinge a saúde pública; já a prática de violência, de grave ameaça, o porte ou uso ilegal de arma, ou qualquer forma de intimidação coletiva, representa uma afronta direta à integridade física das pessoas, à liberdade individual, à tranquilidade social e à própria autoridade do Estado.

Tratar tudo como um só crime, com base em conexões circunstanciais, favorece a impunidade e encoraja o uso sistemático da força e do medo por parte de organizações criminosas. O PL nº 522, de 2025, corrige essa distorção ao deixar claro que o agente deve responder, sim, por todas as infrações praticadas no mesmo contexto fático, aplicando uma resposta firme, proporcional e necessária diante da escalada da criminalidade que o país enfrenta.

Aproveitaremos, nesse sentido, a amplitude dada ao dispositivo pelo PL nº 49, de 2025, conjugando ambas as alterações, mas dando preferência à aprovação do PL nº 522, de 2025, por ser mais preciso em suas modificações ao parágrafo único.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 522, de 2025, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 49, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - (CSP) (Substitutivo)**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo abrange o emprego de qualquer arma, bem como tornar aplicável a causa de aumento de pena independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 40.**

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....
Parágrafo único. A causa de aumento prevista no inciso IV deste artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2025

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 40.**.....

.....

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....

Parágrafo único. A causa de aumento prevista no inciso IV deste artigo é aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), estabelece que as penas previstas nos arts. 33 a 37 da referida Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se “o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva”.

A causa de aumento de pena em questão somente faz referência ao emprego de arma “de fogo”, ignorando, portanto, as armas consideradas “brancas”, como, por exemplo, um punhal ou uma faca, que são igualmente lesivas e cujo porte é considerado contravenção penal, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Ademais, no dispositivo em referência, não há qualquer menção acerca de sua aplicação cumulativa às penas correspondentes às infrações penais que porventura sejam praticadas no mesmo contexto fático, mas que apresentam objetividade jurídica diversa. No nosso entendimento, nesse caso, não há *bis in idem*, mas sim concurso de crimes.

Ressalte-se, por oportuno, que o Direito Penal, por força dos princípios da legalidade e da tipicidade penal, exige que o tipo penal incriminador (definidor do crime, de agravante, de qualificadora ou de causa de aumento de pena) esteja expressamente previsto em lei (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*), não se admitindo a analogia em prejuízo do réu (*in malam partem*).

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei para alterar o art. 40 da Lei de Drogas, para prever que a utilização de qualquer tipo de arma possibilitará a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

Com isso, além de dar cumprimento aos princípios da legalidade e da tipicidade penal, impede-se a adoção de entendimentos divergentes pelos operadores do direito, reforçando-se, assim, a segurança jurídica.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



Assinado eletronicamente por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5457262160>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>

- art19

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- art40

- art40_cpt_inc4

5

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1169, de 2025, do Senador Wilder Moraes, que *dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes em aplicativos de navegação e mapas*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.169, de 2025, do Senador Wilder Moraes, que dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes em aplicativos de navegação e mapas.

A ideia do PL é que os provedores de aplicativos de navegação e mapas, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, possibilitem a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes identificadas pelas autoridades de segurança pública, bem como impeçam a geração de rotas que tenham como destino ou parte do trajeto essas áreas, inclusive com a emissão de alerta. Também se prevê a possibilidade de o usuário do aplicativo desabilitar o impedimento de geração de rota.

Além disso, o PL dispõe que as informações de áreas de alto risco seriam disponibilizadas em acesso aberto, em formatos interoperáveis e legíveis por máquina e seriam periodicamente atualizadas, em prazo não superior a quinze dias de sua disponibilização. Por fim, no caso do não atendimento das previsões contidas na proposição, o provedor fica sujeito a responder pelos danos causados, na forma da legislação consumerista, independentemente de outras sanções penais, civis ou administrativas previstas em lei.

Em sua justificação, o autor da proposta destaca casos em que motoristas, ao seguirem rotas sugeridas por aplicativos de navegação, acabam entrando inadvertidamente em áreas dominadas pelo crime organizado, resultando em situações de violência, inclusive homicídios. Como essas áreas podem ser identificadas por meio de dados estatísticos, a partir dos dados divulgados pelas autoridades de segurança pública, o projeto propõe que os aplicativos passem a indicar as zonas de alto risco e evitem gerar rotas que incluam tais regiões.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do PL no contexto da segurança pública e das políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

O problema trazido pelo autor da proposta é real. Frequentemente ocorrem casos de pessoas, em grande medida turistas, que guiadas por aplicativos de navegação ou de mapas adentram em regiões com altos índices de criminalidade e são surpreendidas por disparos de arma de fogo, muitos deles letais.

Dessa forma, a ideia de se criar um mecanismo eficiente de identificação das áreas de risco é altamente meritória. A despeito disso, para que se possa viabilizar a aprovação da matéria, mostra-se necessário conferir novos contornos ao PL.

Em linhas gerais, a proposição prevê que os provedores de aplicativo se valerão das informações repassadas pelas autoridades de segurança pública para identificar as áreas de alto risco de ocorrência de crimes. Além disso, devem impedir a geração de rotas que tenham esses locais como destino ou parte do trajeto e emitir um alerta no caso de definição de destino situado nessas áreas.

Essas medidas seriam compulsórias e no caso de não atendimento o aplicativo seria considerado defeituoso e o respectivo provedor responderia por eventuais danos causado, na forma prevista pela Lei de Defesa do

Consumidor, independentemente de outras sanções penais, civis ou administrativas previstas em lei.

A despeito da inequívoca intenção de se proteger os usuários dos referidos aplicativos, ao obrigar os provedores a configurarem seus sistemas, de forma a impedir a geração de rotas que tenham como destino ou parte do trajeto áreas de alto risco de ocorrência de crimes, o PL transfere a particulares um dever que é do Estado, no caso, a segurança pública.

Também não há como responsabilizar o provedor do aplicativo por eventuais danos causados durante o percurso percorrido, pois não existe qualquer relação de causalidade do serviço de navegação ou mapa oferecido aos usuários e a ocorrência de uma infração penal ou outro ato ilícito durante o trajeto ou o destino escolhido.

Feitas essas considerações, nossa ideia é prever um instrumento eficaz para impedir o ataque a motoristas por criminosos.

Nessa linha, na forma da emenda substitutiva apresentada ao final, e sem nos afastar da ideia central do PL, estamos propondo que as secretarias de segurança pública dos Estados, em cooperação com a Secretaria Nacional de Segurança Pública, disponibilizem à população em geral informações sobre as áreas de alto risco de ocorrência de crimes, informações essas que poderão ser repassadas aos desenvolvedores de aplicativos de navegação e mapas e, também, de transporte de passageiros.

A incorporação dessas informações nos referidos aplicativos não seria obrigatória, pois estamos falando de uma inovação que pode, em alguma medida, interferir nos respectivos custos de produção e valores de venda do produto. Além disso, a opção por aperfeiçoar o aplicativo se insere na liberdade que o fabricante ou prestador de serviço tem para exercer sua atividade econômica.

De qualquer forma, não temos dúvidas de que os desenvolvedores de aplicativos terão grande interesse em receber essas informações, haja vista que poderão prestar um serviço diferenciado, com maior qualidade e, sobretudo, assegurarão maior segurança aos usuários.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.169, de 2025, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.169, de 2025

Dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes e a disponibilização dessas informações à população em geral e aos provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes e a disponibilização dessas informações à população em geral e aos provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se áreas de alto risco de ocorrência de crimes as localidades, regiões, bairros ou logradouros, situados em área rural ou urbana, com elevada incidência de crimes, assim identificadas pelas autoridades competentes de segurança pública a partir de critérios estatísticos.

Art. 3º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, em cooperação com a Secretaria Nacional de Segurança Pública, poderão disponibilizar à população pela rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio informações não sigilosas atualizadas sobre áreas de alto risco de ocorrência de crimes.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser disponibilizadas diretamente aos provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros, de preferência em acesso aberto, em formatos interoperáveis e legíveis por máquina.

Art. 4º Os provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, poderão configurar seus sistemas de forma a impedir a geração de rotas que tenham como destino ou parte do trajeto as áreas que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Caso seja definido um destino situado em área de alto risco de ocorrência de crimes, o aplicativo deve emitir um alerta com essa informação.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o motorista de aplicativo de transporte de passageiros poderá recusar a viagem.

Art. 5º Será facultativa a incorporação das informações sobre as áreas de alto risco de ocorrência de crimes disponibilizadas pelos aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1169, DE 2025

Dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes em aplicativos de navegação e mapas.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes (PL/GO)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes em aplicativos de navegação e mapas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes em aplicativos de navegação e mapas disponíveis no território nacional.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I – aplicativo de navegação e mapas: aplicação de internet que fornece aos usuários informações sobre localização, mapas digitais, geração de rotas entre diferentes pontos geográficos, informações sobre tráfego, pontos de interesse e outras funcionalidades relacionadas à navegação e orientação geográfica; e

II – área de alto risco de ocorrência de crimes: localidade, região, bairro ou logradouro, situado em área rural ou urbana, com elevada incidência de crimes, assim identificada pelas autoridades competentes de segurança pública a partir de critérios estatísticos.

Art. 3º Os provedores de aplicativos de navegação e mapas, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, possibilitarão a identificação das áreas de alto risco de ocorrência de crimes identificadas pelas autoridades de segurança pública.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Art. 4º Os provedores de aplicativos de navegação e mapas, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, configurarão seus sistemas de forma a impedir a geração de rotas que tenham como destino ou parte do trajeto áreas de alto risco de ocorrência de crimes identificadas pelas autoridades de segurança pública.

§ 1º Será assegurada ao usuário a possibilidade de desabilitar a configuração de que trata o *caput*.

§ 2º Caso o usuário defina um destino situado em área de alto risco de ocorrência de crimes, o aplicativo deve emitir um alerta e informar sobre a necessidade de desabilitar a configuração de que trata o *caput* para geração da rota.

Art. 5º Os provedores de aplicativos de mapas e navegação atualizarão as informações acerca de áreas de alto risco de ocorrência de crimes em seus serviços de acordo com os dados divulgados pelas autoridades de segurança pública em prazo não superior a quinze dias de sua disponibilização.

Parágrafo único. Os dados referentes à distribuição geográfica da incidência de crimes e sobre as áreas consideradas de alto risco de ocorrência de crimes serão disponibilizados em acesso aberto, em formatos interoperáveis e legíveis por máquina.

Art. 6º Considera-se defeituoso o aplicativo de navegação e mapas que deixar de atender ao disposto nesta Lei, sujeitando-se seu provedor a responder pelos danos causados, na forma do art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente de outras sanções penais, civis ou administrativas previstas em lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorrido cento e oitenta dias de sua publicação oficial.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

JUSTIFICAÇÃO

O noticiário nacional registra, de forma recorrente, incidentes que envolvem a morte ou ao menos a tentativa de homicídio de motoristas que, ao confiarem em rotas geradas por aplicativos de mapas e navegação, acabam inadvertidamente por ingressar em áreas dominadas pelo crime organizado. Paralelamente, estatísticas apontam para uma distribuição geográfica não homogênea dos índices de criminalidade. Isso significa que, dentro do território de um determinado município, é possível identificar áreas que concentram maior incidência de crimes.

Não há dúvida de que os aplicativos de mapas e navegação disponíveis na internet são extremamente úteis. Permitem aos habitantes de uma cidade identificar pontos de obstrução do trânsito e gerar rotas alternativas, seja para ir ao local de trabalho, à residência ou a endereços de entrega ou prestação de serviços. Para turistas ou motoristas não familiarizados com as peculiaridades do trânsito local, os aplicativos tornaram-se ferramentas essenciais para a localização e obtenção de orientações e rotas.

No entanto, no esforço de traçar rotas mais rápidas, muitos desses aplicativos acabam por indicar trajetos que fogem das principais vias e, não raro, atravessam ou tangenciam áreas dominadas pelo crime organizado ou onde há elevada incidência de crimes. Por essa razão, são recorrentes os relatos de motoristas desavisados que, ao entrarem em regiões controladas por organizações criminosas, acabam alvejados e mortos.

A concentração de índices de criminalidade mais elevados em determinadas regiões é fenômeno conhecido das autoridades de segurança pública. Dados e análises estatísticas permitem a identificação dessas áreas e a geração de mapas de calor. Tais ferramentas, por sua vez, podem ser úteis para a formulação de políticas e estratégias de policiamento preventivo e de enfrentamento à criminalidade.

Em face desse conjunto de razões, a presente proposição busca incorporar aos aplicativos de mapas e navegação disponíveis no mercado





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

brasileiro a funcionalidade de identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes. A iniciativa tem como propósito principal a proteção daqueles que, ao confiarem nas rotas geradas por esses aplicativos, podem acabar por, inadvertidamente, colocar a própria vida ou seu patrimônio em risco.

Nesse sentido, propõe-se que, a partir dos dados divulgados pelas autoridades de segurança pública, os provedores de aplicativos de mapas e navegação passem a fornecer a seus usuários a identificação das áreas de alto risco de incidência de crimes. Adicionalmente, esses aplicativos deverão adotar como padrão configuração que impeça a geração de rotas que tenham essas áreas como destino ou parte do trajeto. Essa configuração, contudo, poderá ser desabilitada livremente pelo usuário.

Na confecção do projeto, houve a preocupação de conceder prazo adequado tanto para a adaptação dos aplicativos existentes, como para a atualização de seus serviços a partir da divulgação dos dados correspondentes pelas autoridades de segurança pública. Outrossim, a não observância das disposições previstas no projeto caracteriza o aplicativo como defeituoso, o que enseja a responsabilização objetiva de seu provedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Com fundamento nas razões aqui declinadas, confiamos que a presente iniciativa será instrumento útil para reduzir a incidência de crimes e permitir o aprimoramento dos esforços das autoridades de segurança pública no enfrentamento da criminalidade.

Diante do exposto, submetemos esta proposição ao exame de nossos pares, contando com sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- art14